

## DECRETO Nº 076, DE 15 DE JULHO DE 2024

Dispõe sobre as condutas vedadas aos agentes públicos nas eleições de 2024, determina a observância da legislação eleitoral pelos órgãos e entidades da administração pública municipal e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ARATUÍPE/BAHIA**, no legítimo uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente, os poderes que lhe são conferidos pela Lei Orgânica Municipal;

Considerando a necessidade de evitar a prática de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral vindouro e, também, em observância ao quanto estabelecido na Lei Federal nº 9.504/97 e, especialmente, na Resolução do TSE nº 23.610/2019;

Considerando a ocorrência de dúvidas por parte dos agentes públicos quanto à aplicação da legislação eleitoral voltada para a administração pública;

Considerando que a atual administração municipal tem como premissa o atendimento uniforme e eficiente a todos os cidadãos e entidades do município, independentemente de siglas ou preferências político-partidárias;

### **DECRETA:**

Art.1º São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder, usar ou autorizar, em benefício de candidato, partido político, coligação ou federação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta do Município, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços custeados pelo Município, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que o integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta do Poder Executivo Municipal, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político, coligação ou federação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou o empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político, coligação ou federação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público;

V - a partir de 06 de julho de 2024 até a realização das eleições, receber recursos da União e do Estado mediante transferências voluntárias, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados aqueles destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, bem como para atender situações de emergência ou calamidade pública;

VI - empenhar, no primeiro semestre deste ano de 2024, despesas com publicidade dos órgãos públicos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste Decreto, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.

§ 2º As condutas enumeradas nos incisos deste artigo caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso XII, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com as alterações dada pela Lei nº 14.230/2021, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial, às cominações do art. 12, inciso III.

§ 3º Durante todo este ano de 2024, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

§4º Os programas sociais de que trata o parágrafo terceiro não poderão, no ano de 2024, ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por este mantida.

Art. 2º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades, servidores públicos ou candidatos.

§1º Qualquer divulgação de propaganda ou marca institucional sem autorização ou que possa resultar em infringência da legislação eleitoral deverá ser suspensa mediante notificação da Secretaria de Comunicação.

§2º Fica proibida, a partir de 06 de julho de 2024, a autorização e a divulgação de publicidade institucional de que trata o *caput* deste artigo, salvo a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Art. 3º Fica proibida a distribuição e afixação de qualquer material de propaganda eleitoral tanto nos veículos como nas dependências dos prédios públicos pertencentes ou afetados ao serviço público municipal.

§1º É permitido o estacionamento de veículos particulares que tenham afixação de propaganda eleitoral, independentemente do partido, coligação, federação ou do candidato, nos estacionamentos das secretarias e dos demais órgãos públicos municipais, desde que observados os preceitos legais de trânsito.

§2º É permitido aos agentes/servidores públicos portarem adesivos em suas vestes contendo propaganda eleitoral dentro da repartição, de qualquer candidato ou

partido, durante o horário de expediente, tendo em vista a liberdade de expressão, desde que observado os dispositivos deste Decreto.

Art. 4º Fica vedado, nas inaugurações de obras públicas, a fixação ou propagandas de pré-candidatos, bem como pedidos explícitos de voto ou a utilização de “palavras mágicas” com pedidos de votos ou qualquer referência às eleições.

Art. 5º É proibido a qualquer pré-candidato comparecer, a partir de 06 de julho de 2024, a inaugurações de obras públicas.

Art. 6º É vedado aos agentes públicos municipais, durante o horário de expediente, principalmente quando do exercício de suas atribuições no atendimento aos munícipes e à população em geral, pedir votos para quaisquer candidatos, distribuir e afixar material de propaganda eleitoral nas dependências de qualquer prédio público pertencente ao Município ou fazer qualquer promessa com fins eleitorais.

§1º Fica proibido aos profissionais da área de educação promover reuniões com fins eleitorais dentro de qualquer estabelecimento educacional, bem como suspender as aulas ou autorizar a saída antecipada de estudantes para a participação em eventos ligados a campanhas eleitorais.

§2º Fica proibido aos profissionais da área da saúde, vinculados a este Município, quando do atendimento dos pacientes, fazer qualquer menção a candidaturas, solicitar votos ou efetuar qualquer promessa com fins eleitorais.

§3º Fica proibido aos servidores da limpeza pública a utilização, durante a jornada de trabalho, de qualquer espécie de propaganda de candidato.

§4º Durante o horário de expediente, excetuando-se o intervalo intrajornada, é vedado o uso de redes sociais, inclusive, aplicativos de mensagens instantâneas, com fins eleitorais, por parte dos agentes públicos municipais.

§5º A vedação constante no *caput* deste artigo também se aplica ao material veiculado mediante a rede mundial de computadores, devendo a internet ser um meio de comunicação de uso exclusivo para trabalhos relacionados ao respectivo órgão onde esteja lotado o servidor público municipal.

Art. 7º O agente público que tiver ciência de alguma infringência aos termos deste Decreto deverá adotar providências para fazer cessar o ato irregular, bem como identificar o infrator e, formalmente, comunicar o fato ao dirigente máximo do órgão ou entidade municipal da administração, para que sejam aplicadas as medidas disciplinares cabíveis, sem prejuízo da responsabilização nas esferas penal e cível-eleitoral, se for o caso.

Parágrafo único. Detectadas, a qualquer tempo, as irregularidades constantes no presente Decreto, a autoridade competente notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar defesa em processo administrativo disciplinar, o qual se desenvolverá nos termos da legislação vigente, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 8º Os dirigentes de órgãos e entidades municipais deverão divulgar o conteúdo deste Decreto, dando ampla publicidade aos servidores.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARATUÍPE, 15 DE JULHO DE 2024.**

ANTONIO MARCOS ARAÚJO DE SOUZA  
**Prefeito Municipal**